



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 5.829, DE 2019**  
**(Do Sr. Silas Câmara)**

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações.

**NOVO DESPACHO:**

Revejo o despacho apostado ao PL 5.829/2019 para distribuí-lo

**ÀS COMISSÕES DE:**

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

Em razão da distribuição a mais de três Comissões de mérito, determino a criação de Comissão Especial para analisar a matéria, conforme o inciso II do art. 34 do RICD.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário. Urgência (Art. 155, RICD)

(\*) Atualizado em 06/05/2021 para inclusão de apensado (1)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 26 da lei 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes redações e alterações:

Art.26.....

§1º- D – Os microgeradores, com potência instalada menor ou igual a 75 kW (Setenta e Cinco quilowatts) e os minigeradores, com potência instaladas superior a 75 kW (Senta e Cinco quilowatts) e menor ou igual a 3.000 kW (três mil quilowatts), terão 50% (cinquenta por cento) de redução nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada.

§ 1º- E - Para os microgeradores e minigeradores de que trata o § 1º- D que solicitaram acesso às distribuidoras de energia, conforme regulamentação da ANEEL, até o dia 31 de março de 2020, terão redução de 100-% (cem por cento) de desconto nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão e distribuição e nos encargos, incidindo nas unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada, até 31 de dezembro de 2040, não se aplicando a redução aos custos de disponibilidade ou de demanda contratada.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A ANEEL criou em 2012 o Sistema de Compensação de Energia, que permite que os consumidores de energia possam produzir a própria energia em suas unidades consumidoras. O excedente de energia produzido pelas unidades consumidoras pode ser injetado nas redes de distribuição e compensado com o consumo nos horário em que não há produção de energia.

Existem hoje cerca de 127 mil unidades consumidoras que produzem a própria energia, com uma capacidade instalada de cerca de 1,6 GW, o que representa 1% da nossa matriz. Embora o crescimento da geração distribuída tenha sido acentuado nos últimos anos, ainda há um grande espaço para que a geração distribuída cresça no País. Esse potencial de crescimento pode ser observado considerando o número total de consumidores no Brasil, 84 milhões, e o elevado potencial para geração solar no Brasil, superior aos países líderes mundiais em produção de energia solar fotovoltaica.

Para que a Geração Distribuída, proveniente de fontes renováveis, continue crescendo e trazendo benefícios para o País, com grande geração de empregos, benefícios ambientais e para o setor elétrico, é importante que esse desenvolvimento ocorra de forma sustentável, com um arcabouço legal que garanta a segurança jurídica e os recursos necessários para seu desenvolvimento. Neste sentido, entende-se adequado o estabelecimento em lei de um modelo que permita o desenvolvimento equilibrado da Geração Distribuída no Brasil, definindo a Conta Desenvolvimento

Energético – CDE como a origem dos recursos necessários para tal desenvolvimento.

Ante o exposto, apresento a presente proposição.

Sala das Sessões, 5 de novembro de 2019.

**Deputado Silas Câmara  
Republicanos/AM**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996**

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**  
.....

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004*)

I - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), destinado a produção independente ou autoprodução, mantidas as características de pequena central hidroelétrica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

II - a compra e venda de energia elétrica, por agente comercializador; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995; (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 e com nova redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

IV - a comercialização, eventual e temporária, pelos autoprodutores, de seus excedentes de energia elétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998*)

V - os acréscimos de capacidade de geração, objetivando o aproveitamento ótimo do potencial hidráulico. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002*)

VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e igual ou inferior a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts), destinado à produção independente ou autoprodução, independentemente de ter ou não característica de pequena central hidroelétrica. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

§ 1º Para o aproveitamento referido no inciso I do *caput* deste artigo, para os empreendimentos hidroelétricos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e para aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada, conforme regulamentação da Aneel, incluindo proveniente de resíduos sólidos urbanos e rurais, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 30.000 kW (trinta mil quilowatts), a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia: (*“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016*)

I - comercializada pelos aproveitamentos; e [Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#)

II - destinada à autoprodução, desde que proveniente de empreendimentos que entrarem em operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2016. [Inciso acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#)

§ 1º-A. Para empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e, conforme regulamentação da Aneel, cogeração qualificada, a Aneel estipulará percentual de redução não inferior a 50% (cinquenta por cento) a ser aplicado às tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição, incidindo na produção e no consumo da energia proveniente de tais empreendimentos, comercializada ou destinada à autoprodução, pelos aproveitamentos, desde que a potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 300.000 kW (trezentos mil quilowatts) e atendam a quaisquer dos seguintes critérios:

I - resultem de leilão de compra de energia realizado a partir de 1º de janeiro de 2016; ou

II - venham a ser autorizados a partir de 1º de janeiro de 2016. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.203, 8/12/2015](#)

§ 1º-B. Os aproveitamentos com base em fonte de biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição seja maior que 30.000 kW (trinta mil quilowatts) e menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) que não atendam aos critérios definidos no § 1º-A, bem como aqueles previstos no inciso VI do *caput*, terão direito ao percentual de redução sobre as tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição previsto no § 1º, limitando-se a aplicação do desconto a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) de potência injetada nos sistemas de transmissão e distribuição. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.299, de 21/6/2016](#)

§ 1º-C. Os percentuais de redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B não serão aplicados aos empreendimentos com base em fontes solar, eólica, biomassa e cogeração qualificada que tiverem suas outorgas de autorização prorrogadas. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#)

§ 2º Ao aproveitamento referido neste artigo que funcionar interligado e ou integrado ao sistema elétrico, é assegurada a participação nas vantagens técnicas e econômicas da operação interligada, especialmente em sistemática ou mecanismo de realocação de energia entre usinas, destinado a mitigação dos riscos hidrológicos, devendo também se submeter ao rateio do ônus, quando ocorrer. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#) e [com nova redação dada pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#)

§ 3º A comercialização da energia elétrica resultante da atividade referida nos incisos II, III e IV, far-se-á nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998](#)

§ 4º Ressalvado o disposto no art. 2º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, é estendida às usinas hidroelétricas referidas no inciso I do *caput* deste artigo que iniciarem a operação após a publicação desta Lei a isenção de que trata o inciso I do art. 4º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998, com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#)

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo. [Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998 com redação dada pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#)

§ 6º Quando dos acréscimos de capacidade de geração de que trata o inciso V deste artigo, a potência final da central hidrelétrica resultar superior a 30.000 kW, o autorizado não

fará mais jus ao enquadramento de pequena central hidrelétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 7º As autorizações e concessões que venham a ter acréscimo de capacidade na forma do inciso V deste artigo poderão ser prorrogadas por prazo suficiente à amortização dos investimentos, limitado a 20 (vinte) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 8º Fica reduzido para 50 kW o limite mínimo de carga estabelecido no § 5º deste artigo quando o consumidor ou conjunto de consumidores se situar no âmbito dos sistemas elétricos isolados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.438, de 26/4/2002](#))

§ 9º ([VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009](#))

§ 10. ([VETADO na Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

§ 11. Nos processos de outorga de autorização, inclusive na realização dos estudos e dos projetos, é facultada ao agente interessado a apresentação de qualquer uma das modalidades de garantia previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.360, de 17/11/2016](#))

Art. 27. ([Revogado pela Lei nº 10.848, de 15/3/2004](#)).

## **PROJETO DE LEI N.º 2.215, DE 2020**

### **(Do Sr. Beto Pereira)**

Altera a Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 para estabelecer o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE).

#### **NOVO DESPACHO:**

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 952/2021, NOS TERMOS DOS ARTS. 142 E 143, II, "B", AMBOS DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. DESAPENSE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.215/2020 DO PROJETO DE LEI N. 6.878/2017 E, EM SEGUIDA, APENSE-SE AQUELE AO PROJETO DE LEI N. 5.829/2019

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **“Seção III**

**Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores, da Microgeração e Minigeração Distribuída e do Sistema de Compensação de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 16-A. Fica estabelecido o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), no qual a energia elétrica ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida à distribuidora de

energia local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa da mesma ou de outra unidade consumidora."

Art. 16-B Para fins desta Lei, considera-se:

- I – Microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição;
- II – Minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize fontes renováveis de energia elétrica ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição.
- III - TUSDg - Tarifas de Uso do Sistema de Distribuição (TUSDg) referentes às centrais geradoras.
- IV - TUSD Fio B- Componente da Tarifa de Uso dos Sistemas de Distribuição, correspondente ao custo do serviço prestado pela própria distribuidora.

Art. 16-C. A adesão ao SCEE é facultada a todos os consumidores participantes do Ambiente de Contratação Regulada, que deverão solicitar seu enquadramento nos termos da regulamentação da ANEEL, em uma das seguintes modalidades:

- I – Geração junto à carga: caracterizada pela instalação da microgeração ou minigeração distribuída no local em que os créditos de energia elétrica serão utilizados;
- II – Autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada;
- III – Integrante de empreendimento de múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade de condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída.
- IV – Geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores por meio de consórcio, cooperativa ou associação voluntária entre pessoa física, pessoa jurídica, pessoa física e jurídica que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais toda ou parte da

energia elétrica excedente será compensada.

Art. 16-D. Defini-se os critérios de operação e participação financeira para implementação das modalidades de microgeração e minigeração distribuídas por consumidores de energia.

- I - Sempre que a modalidade escolhida pelo consumidor for outra que não a da geração junto à carga, caberá ao microgerador e ao minigerador informar a distribuidora de energia local o percentual da energia excedente que será destinado a cada unidade consumidora participante do SCEE.
- II - É assegurado ao microgerador e minigerador distribuído o direito de acesso às redes de distribuição de energia elétrica, por meio de procedimento a ser definido pela ANEEL, que deverá observar, na regulamentação do tema, a transparência, a simplicidade e a busca pela solução menos onerosa e mais ágil ao microgerador e minigerador distribuído.
- III - Os créditos de energia elétrica serão computados com todos as componentes da tarifa de energia elétrica, não estando sujeita a nenhuma oneração de eventuais componentes tarifárias, podendo ser compensado em sua integralidade no prazo de até 60 (sessenta) meses.
- IV - É vedada a divisão de central geradora de um mesmo proprietário, que tenha como único objetivo se enquadrar nos limites da minigeração distribuída, ou evitar encargos de conexão e de disponibilidade que usualmente seriam devidos caso a instalação das centrais geradoras fosse realizada em conjunto, cabendo à ANEEL estabelecer critérios objetivos e padronizados para caracterizar tal divisão.
- V - A distribuidora é responsável técnica e financeiramente pelo sistema de medição dos participantes do SCEE.
- VI - A não-observância pela distribuidora dos procedimentos para acesso de microgerador e minigerador distribuído, nas condições e prazos definidos pela ANEEL, sujeitará a distribuidora a penalidades a serem definidas pela ANEEL.
- VII - Eventuais créditos de energia ativa existentes no momento do encerramento da relação contratual do consumidor devem ser mantidos em nome do titular pelo prazo estabelecido no caput, exceto se houver outra unidade consumidora sob a mesma titularidade de pessoa física ou jurídica, inclusive matriz e filiais ou dos herdeiros em caso de espólio, atendida pela mesma distribuidora; sendo permitida, nesse caso, a realocação dos créditos de energia restantes.
- VIII - Quando da conexão de nova unidade consumidora com micro ou minigeração distribuída:
  - §1º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de microgeração distribuída serão

integralmente arcados pela distribuidora, não havendo participação financeira do consumidor.

§2º Os custos de eventuais melhorias ou reforços no sistema de distribuição em função exclusivamente da conexão de minigeração distribuída fazem parte do cálculo da participação financeira do consumidor.

IX - As unidades consumidoras com geração distribuída devem celebrar com a distribuidora de energia, além dos contratos para fins de acesso na qualidade de unidade consumidora estabelecidos na regulamentação vigente, apenas o seguinte:

I – O contrato de mútuo entre o consumidor e a concessionária é celebrado através do relacionamento operacional de microgeração distribuída.

II - O contrato de mútuo entre o consumidor e a concessionária é celebrado acordo operativo de minigeração distribuída, no caso de minigeração.

Art. 16-E. O faturamento de unidade consumidora participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica deve considerar a totalidade da energia elétrica por ela consumida da rede de distribuição, da qual deverá ser deduzida a energia elétrica injetada alocada a essa unidade consumidora naquele mês e eventual crédito de energia elétrica acumulado em ciclos de faturamento anteriores, respeitadas, quando for o caso, as relações de compensação por posto tarifário.

I - O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar em seu sítio na internet a participação percentual de penetração da geração distribuída no atendimento à carga de energia elétrica por região de atendimento da concessionária e permissionária. Cada área de cobertura deverá ter seu indicador percentual apresentado individualmente no sítio do órgão regulador, demonstrando transparência no percentual de inserção da geração distribuída por área de concessão.

II - Para as unidades consumidoras com microgeração distribuída que tiverem protocolado solicitação de acesso enquanto a participação referida no § 1º deste artigo estiver inferior a 15% (quinze por cento) da referida concessionária ou permissionária de protocolo do mesmo, a compensação dos créditos de energia elétrica deverão incidir sobre todas as componentes da tarifa, expressas em reais por unidade de energia elétrica. Para modalidade de Minigeração Distribuída Remota pura (sem carga). aplica-se a cobrança de 50 % do valor da TUSDg estabelecido pelo órgão regulador.

III - Quando órgão regulador apresentar os percentuais de inserção de geração distribuída conforme § 1º deste artigo, superiores a 15% (quinze por cento) do atendimento da carga de energia elétrica da respectiva concessionária ou permissionária, ficará definido a cobrança de 50% do valor da

componente tarifária TUSD Fio B, a ser aplicado na compensação dos créditos de energia elétrica dos novos consumidores que aderirem ao sistema de compensação de energia elétrica, e para modalidade de Minigeração Distribuída Remota pura (sem carga) a cobrança de 100 % do valor da TUSDg estabelecido pelo órgão regulador.

IV - As condições previstas no § 2º se estendem às unidades consumidoras que protocolarem solicitação de acesso em até 30 (trinta) dias após a publicação prevista no § 1º que informar que foi atingido o percentual referido no § 2º.

V - As condições de compensação de energia elétrica aplicáveis aos consumidores participantes do SCEE serão mantidas por um período de 25 (vinte e cinco) anos, contados da data de entrada em operação de cada sistema de microgeração ou minigeração distribuída.”

VI - Para as unidades com microgeração e minigeração distribuída deixa de ser aplicado a chamada tarifa mínima e demanda de consumo, adota-se a cobrança da TUSD Fio B e TUSDg conforme citado nos § 2º e § 3º.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Resolução Normativa nº 482/2012, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), teve o grande mérito de permitir o desenvolvimento da geração distribuída de energia elétrica para os próprios consumidores de energia, tornando-os Prosumidores (produtores e consumidores). A sistemática adotada no Brasil pela agência reguladora foi a denominada de net metering, ou medição líquida, por meio da qual os consumidores são faturados pela diferença entre a energia elétrica absorvida e a injetada na rede de distribuição em caráter de empréstimo gratuito (Mútuo).

**CONSIDERANDO** que a ANEEL realizou consulta via (SRD - Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição) no Memorando nº 0392/2011 encaminhado para AGU ( Advocacia Geral da União) no ano de 2012, antes da publicação da Resolução Normativa 482, visando embasar e dar lastro jurídico na consulta pública em discussão, recebeu no PARECER Nº 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU posicionamento que trata-se de relação de mútuo e não comercialização e compra e venda de energia.

Trecho do parecer:

“ Pergunta SRD Aneel => “ Essa relação caracteriza-se como comercialização de energia? “

“Resposta AGU: Esta relação não se caracteriza como comercialização de energia (compra e venda), mas como um contrato de mútuo (empréstimo gratuito) conforme fundamentação acima exposta no parecer da AGU”

Diante do retorno PARECER Nº 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU, a Aneel deu procedimento a publicação da REN 482 de 2012.

Dessa maneira, em 2013 com a resolução 482 em vigor, o Brasil começou a recuperar o atraso relativo às principais economias mundiais, que utilizam intensamente essa moderna e sustentável geração de energia solar por meio de painéis fotovoltaicos.

Segundo relatório emitido por da European Photovoltaic Industry Association EPIA em 2014, referente ao ano de 2013, o mundo já tinha 138 GW de potência instalada, com destaque para Alemanha 35 GW, Itália 17 GW, China 18,6 GW, enquanto no Brasil está nascendo a Geração Solar.

O Brasil fechou em 2019 o total de 4,4 GW de potência fotovoltaica instalada, número muito inferior ao da Alemanha que em 2013 que já tinha instalado 35 GW de potência. No Brasil este número de 4,4GW é dividido entre 2,4 GW usinas centralizadas e 2 GW em geração distribuída.

Em comparação dos dados da Califórnia que possui 40 milhões de habitantes e produz 10 vezes mais energia solar que o Brasil que possui 200 milhões de habitantes. A produção de energia solar per capita da Califórnia é 60 vezes superior à brasileira<sup>1</sup>. Hoje, a taxa de inserção na Califórnia é de 13% e, ainda assim, o estado proporciona grandes incentivos para produção solar. Países como a Alemanha, Índia e Reino Unido já possuem mais de um milhão de unidades consumidoras com geração distribuída, enquanto outros já atingiram mais de dois milhões de unidades, o que é o caso da Austrália, China, Estados Unidos e Japão.

Considerando que o Brasil possui 85.000.000 de consumidores (oitenta e cinco milhões), valor este que cresce cerca de 2.000.000 ao ano (dois milhões ao ano de novos consumidores cativos), mesmo no cenário de tímido desempenho da economia nacional, enquanto que os consumidores com geração própria são menos do que 170.000 (cento e setenta mil geradores-consumidores = 0,2% dos consumidores), é vital a aprovação de lei para dar segurança para que esta forma distribuída de geração de energia continue se desenvolvendo, até mesmo para que o País possa recuperar o “terreno perdido” em ganhos de escala neste setor para apresentar-se competitivo no cenário internacional;

Salienta-se que a geração distribuída ainda não representa nem 1% da matriz energética brasileira. Os benefícios econômicos e energéticos da geração distribuída ocorrem principalmente para baixos níveis de inserção solar (energia injetada em relação ao consumo total). Este limite pode variar conforme a matriz energética de cada país, mas de acordo com estudos internacionais é normalmente superior a 10%.

Estudos da FGV - Fundação Getúlio Vargas mostraram que no caso do Brasil, esse limite seria de 16%. A baixa taxa de inserção (respeitando esse limite) impossibilita o fluxo reverso nas subestações de energia, o que limita o impacto da geração distribuída no âmbito local e garante a eficiência do sistema elétrico, este estudo é reforçado pelo Economista Phd Rodrigo Pinto, considerado dentre os 12 mais influentes do mundo, em sua tese “Resumo do Debate sobre Geração de Energia Solar Distribuída (GD)”

Ressaltamos que a geração distribuída agrega grandes benefícios, além da redução das faturas de energia elétrica dos consumidores que investirem seus recursos na modalidade. A energia gerada a partir da fonte solar aumenta a segurança energética no país e promove a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Ademais, essa geração distribuída, normalmente realizada nas áreas de maior consumo, alivia os sistemas de transmissão e distribuição, evitando investimento na expansão das redes, com reflexos favoráveis nas tarifas pagas por todos os consumidores.

Ocorre que, mesmo antes de serem atingidos os patamares de capacidade de micro e minigeração distribuída observados em países que possuem condições de irradiação menos favoráveis que o Brasil, a Aneel anunciou que pretende alterar as regras que disciplinam a modalidade, já a partir de 2020, reduzindo drástica e abruptamente sua atratividade. Pela proposta da agência, a energia elétrica injetada na rede da distribuidora pelas instalações de geração distribuída dos consumidores passaria a compensar apenas uma parte do montante cobrado pela energia absorvida da rede.

Pela proposta, a energia injetada pelo consumidor compensaria menos da metade do valor cobrado pela energia consumida. Em nossa avaliação, caso implementada a proposta da Aneel, os consumidores engajados no esforço de tornar mais sustentável a produção de energia elétrica no Brasil seriam prejudicados significativamente, com grande redução do retorno dos investimentos realizados.

Além disso, com a medida, certamente haverá a elevação dos indicadores de desemprego e a retração da atividade econômica, em vez da criação de milhares de postos de trabalho previstos com a continuação do ciclo virtuoso já iniciado, mas que se pretende interromper. Segundo dados da IMSL (Instituto Movimento Solar Livre) em 2019 foram gerados mais de 120 mil empregos no setor e, para 2020 a projeção dobrar esse número, chegando a 240 mil empregos.

Ambientalmente os impactos seriam muito adversos, pois a capacidade dos painéis solares que deixarão de ser instalados se alterada a regra serão substituídos, em parcela considerável, por centrais de geração termelétrica que utilizam fontes fósseis, como gás natural e carvão mineral. Hoje essas fontes representam mais de 19,7%\* da matriz elétrica brasileira. (\*fonte Aneel em 31-01-2020)

Para evitar que essa verdadeira catástrofe venha a se abater sobre o setor elétrico nacional, apresentamos o presente projeto de lei, que pretende garantir que o montante de energia elétrica injetado pelas instalações de micro e minigeração distribuída continue a compensar integralmente a energia absorvida de rede da concessionária de distribuição.

No intuito de trazer segurança jurídica ao setor e perpetuar o crescimento sustentável da geração distribuída propõe-se o presente Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 27 de abril de 2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995**

*(Vide Lei nº 12.783, de 11/1/2013)*

Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA**

#### **Seção III Das Opções de Compra de Energia Elétrica por parte dos Consumidores**

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

#### **Seção IV Das Instalações de Transmissão e dos Consórcios de Geração**

Art. 17. O poder concedente deverá definir, dentre as instalações de transmissão, as que se destinam à formação da rede básica dos sistemas interligados, as de âmbito próprio do concessionário de distribuição, as de interesse exclusivo das centrais de geração e as destinadas a interligações internacionais. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 1º As instalações de transmissão de energia elétrica componentes da rede básica do Sistema Interligado Nacional - SIN serão objeto de concessão, mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de leilão e funcionarão integradas ao sistema elétrico, com regras operativas aprovadas pela Aneel, de forma a assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes ou futuros. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009)*

§ 2º As instalações de transmissão de âmbito próprio do concessionário de distribuição poderão ser consideradas pelo poder concedente parte integrante da concessão de distribuição.

§ 3º As instalações de transmissão de interesse restrito das centrais de geração poderão ser consideradas integrantes das respectivas concessões, permissões ou autorizações. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

§ 4º As instalações de transmissão, existentes na data de publicação desta Lei, serão classificadas pelo poder concedente, para efeito de prorrogação, de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 5º As instalações de transmissão, classificadas como integrantes da rede básica, poderão ter suas concessões prorrogadas, segundo os critérios estabelecidos nos arts. 19 e 22, no que couber.

§ 6º As instalações de transmissão de energia elétrica destinadas a interligações internacionais outorgadas a partir de 1º de janeiro de 2011 e conectadas à rede básica serão objeto de concessão de serviço público de transmissão, mediante licitação na modalidade de concorrência ou leilão, devendo ser precedidas de Tratado Internacional. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009)*

§ 7º As instalações de transmissão necessárias aos intercâmbios internacionais de energia elétrica outorgadas até 31 de dezembro de 2010 poderão ser equiparadas, para efeitos

técnicos e comerciais, aos concessionários de serviço público de transmissão de que trata o § 6º, conforme regulação da Aneel, que definirá, em especial, a receita do agente, as tarifas de que tratam os incisos XVIII e XX do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e a forma de ajuste dos contratos atuais de importação e exportação de energia. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

§ 8º Fica vedada a celebração de novos contratos de importação ou exportação de energia elétrica pelo agente que for equiparado ao concessionário de serviço público de transmissão de que trata o § 7º. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009](#))

.....

.....

## RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (***Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.***)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5MW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (***Redação dada pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017***)

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (***Redação dada pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.***)

IV - melhoria: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, visando manter a prestação de

serviço adequado de energia elétrica; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

V - reforço: instalação, substituição ou reforma de equipamentos em instalações de distribuição existentes, ou a adequação destas instalações, para aumento de capacidade de distribuição, de confiabilidade do sistema de distribuição, de vida útil ou para conexão de usuários; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

VI – empreendimento com múltiplas unidades consumidoras: caracterizado pela utilização da energia elétrica de forma independente, no qual cada fração com uso individualizado constitua uma unidade consumidora e as instalações para atendimento das áreas de uso comum constituam uma unidade consumidora distinta, de responsabilidade do condomínio, da administração ou do proprietário do empreendimento, com microgeração ou minigeração distribuída, e desde que as unidades consumidoras estejam localizadas em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas, sendo vedada a utilização de vias públicas, de passagem aérea ou subterrânea e de propriedades de terceiros não integrantes do empreendimento; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

VII – geração compartilhada: caracterizada pela reunião de consumidores, dentro da mesma área de concessão ou permissão, por meio de consórcio ou cooperativa, composta por pessoa física ou jurídica, que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras nas quais a energia excedente será compensada; **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

VIII – autoconsumo remoto: caracterizado por unidades consumidoras de titularidade de uma mesma Pessoa Jurídica, incluídas matriz e filial, ou Pessoa Física que possua unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída em local diferente das unidades consumidoras, dentro da mesma área de concessão ou permissão, nas quais a energia excedente será compensada. **(Incluído pela REN ANEEL 687, de 24.11.2015.)**

§1º É vedado o enquadramento como microgeração ou minigeração distribuída das centrais geradoras que já tenham sido objeto de registro, concessão, permissão ou autorização, ou tenham entrado em operação comercial ou tenham tido sua energia elétrica contabilizada no âmbito da CCEE ou comprometida diretamente com concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, devendo a distribuidora identificar esses casos. **(Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)**

§2º A vedação de que trata o §1º não se aplica aos empreendimentos que tenham protocolado a solicitação de acesso, nos termos da Seção 3.7 do Módulo 3 do PRODIST, em data anterior a publicação deste regulamento. **(Inserido pela REN ANEEL 786, de 17.10.2017)**

.....  
 .....  
 PARECER N° 0108/2012/PGE- ANEEL/PGF/AGU

Referência: Processo no 48500.004924/2010-51

Documento nº 48554.001720/2011-00

Interessada: Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD

Assunto: Sistema de Compensação de Energia. Net Metering.

Ementa: Sistema de Compensação de Energia. Net Metering.

A Procuradoria Geral não tem competência para se manifestar sobre a incidência de ICMS ou de PIS/COFINS a resposta definitiva sobre a questão levantada pelos agentes e pela SRD somente pode ser dada pelas respectivas Secretarias de Fazenda Estaduais e pela Receita Federal do Brasil. A relação jurídica entre o consumidor e a distribuidora não se caracteriza como comercialização de energia (compra e venda), mas como um contrato de mútuo (empréstimo gratuito).

A Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD, mediante Memorando

nº 0392/2011-SRD/ANEEL, de 4 de novembro de 2011, solicita manifestação jurídica consistente em emissão de Parecer acerca dos aspectos tributários do Sistema de Compensação de Energia (Net Metering), consistente na medição do fluxo de energia em uma unidade consumidora dotada de pequena geração, por meio de medidores bidirecionais, que é capaz de registrar a energia consumida e a energia gerada em um ponto de conexão.

## I – DOS FATOS

2. A Superintendência de Regulação dos Serviços de Distribuição – SRD relatou as questões jurídicas nos seguintes termos (Memorando nº 0392/2011-SRD/ANEEL):

“Com o objetivo de reduzir as barreiras regulatórias existentes para conexão de geração distribuída de pequeno porte na rede de distribuição, a partir de fontes de energia incentivadas, a ANEEL abriu a Audiência Pública nº 42/2010, no período de 11/08/2011 a 14/10/2011, e com sessão presencial no dia 6/10/2011.

2. Foram recebidas cerca de 400 contribuições de 50 diferentes participantes. Dentre elas, uma dúvida recorrente foi a questão da correta aplicação dos impostos e tributos (ICMS, PIS e Cofins) sobre a energia que circulará entre a distribuidora e o consumidor que instalar uma geração. Inicialmente será apresentada a proposta submetida à Audiência Pública e depois serão listados os questionamentos. Em anexo, seguem as contribuições recebidas sobre o caso em tela.

3. Para classificar o porte da usina, definiu-se micro1 e minigeração2 distribuída incentivada, assim como foi propostas uma alternativa para viabilizar a instalação desses equipamentos nas unidades consumidoras (Grupos A e B), chamada de Sistema de Compensação de Energia.

4. O Sistema de Compensação de Energia, internacionalmente conhecido como Net Metering, consiste na medição do fluxo de energia em uma unidade consumidora dotada de pequena geração, por meio de medidores bidirecionais, que é capaz de registrar a energia consumida e a energia gerada em um ponto de conexão.

.....  
 .....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------